



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE JUNHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª sessão ordinária, realizada em 1º de junho de 2011.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Eminentes Conselheiros, Eminentíssimo Procurador da Fazenda do Estado, alguns registros no Expediente da Presidência.

O primeiro é o de que, na semana passada e em companhia do Senhor Secretário-Diretor Geral, visitei as Unidades Regionais de Araçatuba, Andradina, Fernandópolis e São José do Rio Preto. Destaco que pude observar que a Unidade de São José do Rio Preto, que passou por reforma recente, na gestão do eminente Presidente Fulvio Julião Biazzi, ficou em boa ordem. Acrescento que em Andradina fui, na companhia do Chefe do Executivo Municipal, conhecer o terreno que a Prefeitura se dispõe a doar para a construção do prédio próprio da Unidade Regional. O terreno é bem situado, apresenta topografia favorável e atende as necessidades do Tribunal. Aguardaremos, agora, as providências necessárias para formalização da doação.

Registro, em seguida, que no último dia 1º foi realizada mais uma etapa do Ciclo Anual de Debates e Orientações de Agentes Políticos, agora em Cedral. A reunião contou com grande número de participantes, auditório cheio e foi presidida pelo Senhor Secretário- Diretor Geral, presente, inclusive, o nobre Deputado Itamar Borges.

Terceiro e último registro é o de que na data de ontem compareci à Reunião de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, a convite de seu Presidente, Eminente Deputado Geraldo Vignoli. Além dos integrantes da Comissão, estiveram presentes expressivas lideranças da Augusta Assembleia Legislativa. As manifestações dos presentes realçaram a plena harmonia entre a Augusta Assembleia Legislativa e este Tribunal também no que concerne ao exercício das atribuições



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

constitucionais do Legislativo e desta Corte. Como de hábito, esta Corte foi recebida com extrema fidalguia pelos Nobres Deputados estaduais.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processo:** TC-019150/026/2011

**Representante:** CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda.

**Representado:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 020/2011, promovido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, objetivando a contratação de serviços em gestão inteligente e integrada de informações, contemplando serviços técnicos especializados em gerenciamento eletrônico de documentos, gestão de documentos físicos, serviços de bureau de digitalização, soluções e sistemas, garantia e suporte técnico, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/06/2011, determinara ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 020/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processos:** TCs-017647/026/2011, 017743/026/2011 e 017744/026/2011

**Representante:** Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda.

**Representada:** FDE – Fundação Para o Desenvolvimento da Educação.

**Assunto:** Representações contra os editais dos Pregões Eletrônicos de nºs. 21/00143/11/05, 21/00144/11/05 e 21/00146/11/05, promovidos pela FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de transporte de passageiros (alunos, professores, funcionários e dirigentes da rede estadual de ensino e da FDE), sob o regime de fretamento eventual, em ônibus com capacidade de no mínimo 44 (quarenta e quatro), 24 (vinte e quatro) e 15 (quinze) passageiros, respectivamente, com motorista.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª s.o. do Tribunal Pleno**  
voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação que promova a revisão dos editais relativos aos Pregões Eletrônicos de nºs 21/00143/11/05, 21/00144/11/05 e 21/00146/11/05, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, nos exatos termos da lei de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, com a consequente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 25/05/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos ao Órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-000609/006/2011

**Representante:** Mult Beef Comercial Ltda. – ME, por seu sócio-administrador José Geraldo Zana.

**Representada:** Universidade de São Paulo – Coordenadoria de Assistência Social.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão n.º 21/11 – COSEAS, licitação processada pela Coordenadoria de Assistência Social da Universidade de São Paulo para compra de gêneros alimentícios (carne de frango, carne suína, hambúrguer e linguiça).

**Processo:** TC-000610/006/2011

**Representante:** Mult Beef Comercial Ltda. – ME, por seu sócio-administrador José Geraldo Zana.

**Representada:** Universidade de São Paulo – Coordenadoria de Assistência Social.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão n.º 20/11 – COSEAS, licitação processada pela Coordenadoria de Assistência Social da Universidade de São Paulo para compra de gêneros alimentícios (carne bovina).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações subscritas por Mult Beef Comercial Ltda. – ME, cassando-se as liminares concedidas e liberando a Coordenadoria de Assistência Social da Universidade de São Paulo para prosseguimento dos Pregões nºs. 20/11 e 21/11.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados desta deliberação, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações e providências complementares.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expedientes:** TC-017577/026/2011 e TC-017512/026/2011

**Interessado:** Centro Especializado em Reabilitação “Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalvanti” – Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico DE n. 11/11-NC, visando à execução de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura de postos designados, no âmbito do órgão, representações formuladas pela empresa STS – Segurança e Vigilância Ltda. e pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao Centro Especializado em Reabilitação “Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalvanti”, da Secretaria de Estado da Saúde, que corrija o edital do Pregão Eletrônico DE n. 11/11-NC, especialmente no que tange ao orçamento estimativo, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, e recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as que deverão ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos ao Órgão de fiscalização competente da Casa, para anotações.

**Expediente:** TC-018311/026/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Interessada:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 429/11, visando ao registro de preços de avental de isolamento, representação formulada por La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face do cancelamento do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 429/11, instaurado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP (Diário Oficial de 26/05/2011), declarou extinto o processo por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Em continuidade, encerrado o relato de processos referentes a Exame Prévio de Edital na seção estadual, manifestaram-se:

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, desejo, na oportunidade, registrar o falecimento, no dia de ontem, do eminente Deputado Wadih Helu, cujo enterro será hoje. Pessoa conhecida de todos nós, nasceu em Tatuí, descendente de imigrante libanês, formado pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Turma de 1954. Foi Vereador em São Paulo e foi Deputado por nove legislaturas! Era um Deputado conhecido de todos, aguerrido, defendendo de forma veemente seus pontos de vista. Foi, também, Secretário Estadual da Administração no período de 1979 a 1982.

Gostaria de registrar, ainda, que foi Presidente do Sport Clube Corinthians Paulista e seu Conselheiro Vitalício.

Assim, desejo apresentar voto de condolências à Família e solicito que seja encaminhada a presente manifestação de carinho pelo passamento do Dr. Wadih Helu, tão conhecido de todos nós, sendo frequentador quase que diário do nosso Tribunal!

**O PRESIDENTE** - Oportuna, como sempre, a intervenção do eminente Conselheiro Decano. Acrescento apenas que o Dr. Wadih Helu também deixa na nossa Casa o seu filho, Dr. Cláudio, que integra o quadro de Assessores Técnicos desta Corte, no setor de Engenharia.

**O PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Eminente Presidente, Eminentíssimos Conselheiros, faço uso da ocasião para endossar as palavras muito bem colocadas do Decano Conselheiro Antonio Roque Citadini, quanto ao passamento do eminente Deputado Wadih Helu.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Obrigado.

**O PRESIDENTE** – Registrada também em ata a manifestação da DD. Procuradoria da Fazenda do Estado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

TC-010776/026/11 - Expediente

**Agravante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Nilson Ferraz Paschoa – Coordenador de Saúde.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 16 de abril de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Prestação de Contas – Repasses Públicos da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS concedidos ao Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde, referentes ao exercício de 2005 - TC-033707/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001362/010/07

**Recorrente:** Sebastião Antônio Mayriques - Delegado Seccional de Polícia de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de São João da Boa Vista e Comercial de Alimentos Davinês Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a presos em trânsito custodiados na Cadeia Pública de São João da Boa Vista na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

**Responsáveis:** José de Carvalho da Silva (Delegado Seccional de Polícia em Exercício), Sebastião Antônio Mayriques (Delegado Seccional de Polícia), José Carlos de Camargo (Delegado Seccional de Polícia) e Otávio Ferreira Balbão Júnior (Delegado Seccional de Polícia em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo e retiratificação nº 01/04, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Advogada:** Carmen Cecília Codorniz Prado Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o v. Acórdão recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-020955/026/08

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde - Luiz Roberto Barradas Barata - Secretário de Estado da Saúde.

**Assunto:** Contrato entre a Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde e Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o registro de preços de medicamentos para tratamento de hipertensão pulmonar.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo não configuradas as impropriedades que ensejaram o julgamento desfavorável da matéria, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o r. julgamento de primeira instância, julgar regulares o pregão e a ata de registro de preços decorrente.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-022834/026/02

**Recorrentes:** Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando Execução da segunda etapa da reforma e reconstrução da área sinistrada dos Edifícios Sede I e II da CESP.

**Responsáveis:** Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor Administrativo), Carlos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Eduardo Epaminondas França (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Luís Alberto Rodrigues e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004630/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016325/026/09

**Requerente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Douglas Wagner Franco (Instituto de Química de São Carlos), José Fernando Castanha Henriques (Prefeitura do Campus Administrativo de Bauru), Elza Maria Ajzenberg (Museu de Arte Contemporânea), Emília Campos de Carvalho (Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto), Dagoberto Dario Mori (Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos), Eni de Mesquita Sâmara (Museu Paulista) e Carlos Roberto Ferreira Brandão (Museu de Zoologia).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta com o fim de cassar a decisão de 03-09-08 da Primeira Câmara, que manteve negativa de registro para os atos de admissão que especifica, multando os responsáveis em 300 UFESPS cada (TC-032965/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10.

**Advogados:** Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos, Paschoal José Dorsa, Francisco de Assis Alves, Márcia Negrelli Massola e outros.

**Acompanha:** TC-032965/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos:** a)TC-019238/026/2011 – SABESP contra PM Sertãozinho;

b)TC-019366/026/2011 – Tarik Ferrari Negromonte contra PM Sertãozinho.

**Assunto:** Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 para “contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviço público de tratamento e destinação final de esgotos sanitários, mediante complementação, operação, manutenção, adequação e modernização do sistema de esgotamento sanitário do Município...”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos autos do TC-19238/026/2011, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho a paralisação do certame relativo à Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 , a adoção das medidas necessárias para tanto e o encaminhamento de justificativas para os pontos impugnados, devendo o Senhor Prefeito demonstrar o atendimento às exigências da Lei 11.445/2007 e suas alterações, assim como, nos autos do TC-19366/026/2011, determinara a sua autuação como Exame Prévio de Edital e o trâmite conjunto com o TC-19238/026/2011, concedendo prazo para a resposta aos questionamentos da inicial e encaminhamento, com as justificativas, dos documentos exigidos regimentalmente.

**Processo:** TC-000396/013/2011

**Representante:** ACQUA Boom Saneamento Ambiental Ltda.

**Advogado:** Marcelo Schmidt (OAB/SP nº 263113).

**Representada:** Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

**Responsável:** Haroldo Adilson Maranhão, Superintendente.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 30/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário , ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Superintendência de Água e Esgoto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Ourinhos – SAE que promova a correção do edital do Pregão Presencial n. 30/11, em consonância com os termos consignados no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, de acordo com a legislação vigente.

Decidiu, ademais, diante da comprovada inobservância às normas de regência e às reiteradas deficiências editalícias verificadas, em ofensa às determinações desta Corte de Contas, fixar multa ao Superintendente, Sr. Haroldo Adilson Maranhão, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar n. 709/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

**Processo:** TC-017914/026/2011

**Representante:** Portal Ltda.

Thatyana Oliveira Alves – sócia.

**Representada:** Prefeitura Municipal Ferraz de Vasconcelos.

**Prefeito:** Jorge Abissamra.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 016/2011, destinada ao registro de preços para “aquisição de medicamentos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que retifique o edital do Pregão nº 016/2011 nos itens especificados no referido voto, consignando recomendação ao Sr. Prefeito para que, ao retificar o edital, providencie a reanálise de todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras ilegalidades/irregularidades ou contrariedades à Jurisprudência deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processo:** TC-019082/026/11

**Representante:** José Ricardo Biazzi Simon – Munícipe da Cidade de Aguai.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aguai.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Aguai, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços de publicação dos atos oficiais e administrativos do poder executivo do Município de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Aguai, em imprensa local, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do termo de referência, que integra o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Aguai a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 004/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-019223/026/11

**Representante:** Beira Mar Paulista Turismo Ltda. - EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Representação contra a segunda versão do edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a celebração de contrato para a prestação e exploração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, em face da representação formulada contra a segunda versão do edital da Concorrência n. 002/2010, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Ilhabela a suspensão do andamento do certame em questão, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-019558/026/11

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 1/2011, promovido pela Câmara Municipal de São Vicente, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de vale-refeição, com a utilização de meio eletrônico, via cartões magnéticos ou com chip, conforme descrito no anexo I, que faz parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Diário Oficial do Estado de 08/06/2011, determinara à Câmara Municipal de São Vicente a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 1/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-000230/016/11

**Representante:** Gráfica e Editora Valente Fartura Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaí.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2011, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaí, objetivando a contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de imprensa escrita em jornal regional para publicação de atos oficiais e propagandas institucionais, editados pelo Poder Executivo de Itaí.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Gráfica e Editora Valente Fartura Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itaí que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 47/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando, deste modo, os efeitos da decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 18/05/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

**Processo:** TC-016822/026/11

**Representante:** REÚSA – Conservação Ambiental Ltda.

**Representada:** SAAE Amparo - Serviço Autônomo de Água e Esgotos .

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2011 promovida pelo SAAE Amparo - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de plano regional de gestão associada e integrada de resíduos sólidos da região do circuito das águas.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelos votos dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa, Revisor, e Robson Marinho, o E. Plenário,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª s.o. do Tribunal Pleno**

em conformidade com o Voto proferido pelo E. Revisor, bem como das correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo para prosseguimento da Tomada de Preços nº 03/2011.

**Processo:** TC-017772/026/11

**Representante:** ENGEBRÁS S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 031/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, cujo objeto é a aquisição de câmeras de videomonitoramento fixa, móvel e joystick, para uso da guarda municipal de Indaiatuba, e para instalação em vias públicas, de acordo com a descrição contida no anexo I, pelo sistema de registro de preços, com entregas parceladas durante o período de 12 (doze) meses.

**Advogados:** Tânia Regina Barros (OAB/SP nº 173.660) e Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 031/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, nos termos da lei de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário deste Tribunal, em sessão de 25/05/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao Órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-018474/026/2011

**Representante:** Maria Cristina Perazza. - ME., por seu representante Alberto Caio Tamborrino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo – Secretária Municipal de Saúde; Laércio Baradel – Presidente da CMHJL em substituição; e Miguel Haddad - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital da Tomada de Preços nº 013/2011, lançado para “contratação de empresa para prestação de serviços compreendendo mão de obra especializada e fornecimento de peças originais para manutenção mecânica em veículos leves utilizados pelo serviço de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as especificações técnicas contidas nos Anexos deste Edital.”.

**Observação:** data prevista para realização da sessão: 01/06/2011 às 10h00 (entrega propostas até 09h30min).

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelos votos dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no Voto proferido pelo E. Relator, acolhendo as considerações contidas no corpo do voto do E. Revisor, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, com determinação e recomendação à Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Processo:** TC-000684/009/2011

**Interessada:** Multi-Clinica Disciplinar Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Ibiúna.

**Assunto:** Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 18/2011, da Prefeitura de Ibiúna que objetiva a “contratação de empresa especializada na administração, coordenação e fornecimento de profissionais da área da saúde de forma complementar para prestação de serviços junto a Municipalidade”.

**Observação:** entrega das propostas e sessão pública previstas para 27-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 26/05/2011, nos termos regimentais e acolhendo representação formulada por Multi-Clinica Disciplinar Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Ibiúna a sustação do Pregão Presencial nº 18/2011, até ulterior deliberação do E. Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

ciência da impugnação objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

**Processo:** TC-017773/026/2011

**Representante:** Engebras S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informação.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Representação apontando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial n.º 38/2011, objetivando a “contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de software para a gestão da fiscalização do trânsito (SGFT) com o fornecimento, implantação e manutenção dos sistemas de softwares necessários para o processamento das infrações de trânsito coletadas pelos equipamentos de fiscalização eletrônica, pelas infrações de trânsito geradas pelos agentes de trânsito credenciados, pelas infrações geradas pelos equipamentos denominados talonários eletrônicos, pelas autuações geradas pelo sistema de estacionamento rotativo e seu efetivo registro na base de dados dos DETRANS”.

**Autoridade Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior.

**Observações:** data da abertura – 01/06/2011, 09h00; suspensão do certame por decisão do E. Tribunal Pleno, em 25/05/11. Licitação anulada, conforme cópia da correspondente publicação do ato (Imprensa Oficial de 27/05/11 – fls. 167).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 03/06/11, por meio da qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, declarou extinto o processo ante a perda de objeto, tendo em vista a anulação do certame relativo ao Pregão Presencial n.º 38/2011 pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Processo:** TC-000490/008/2011

**Representante:** MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. – Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulo de Faria.

**Responsável:** Herley Torres Rossi (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial n.º 14/2011 (processo n.º 14/2011), para compra de 01 (uma) motoniveladora nova, zero hora.

**Advogado:** Laércio Carvalho Félix (OAB/SP 242.010).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação proposta pela empresa MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Paulo de Faria a retificação do edital do Pregão Presencial nº 14/2011 (processo nº 14/2011) nos aspectos assinalados no referido voto, bem como nos demais itens que com eles guardem pertinência.

Determinou, por fim, à Administração de Paulo de Faria que, em havendo interesse de relançar o pleito, observe o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**NESTE MOMENTO O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO AUSENTOU-SE DA SESSÃO PLENÁRIA.**

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-000818/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Marcos Yukio Higuchi – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, objetivando a “aquisição de pneus e câmaras de ar”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Valparaíso, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 22/2011 e dos atos de publicidade, bem como os esclarecimentos cabíveis, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

**Expediente:** TC-000821/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação interposta contra o edital do Pregão Presencial nº 39/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando o “registro dos menores preços de pneus, câmaras-de-ar e protetores para frota municipal, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 39/2011 e dos atos de publicidade, bem como os esclarecimentos cabíveis, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

**Expediente:** TC-000819/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

**Representado:** Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE Francisco Moreira Domingos – Diretor Administrativo.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2011 do Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE, visando o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 08/2011, instaurado pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE, requisitando-lhe cópia completa do edital e os esclarecimentos necessários, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

**Expediente:** TC-000820/002/2011



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME – por seu Representante Legal Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeira.

**Prefeito:** Gidioni de Oliveira Macedo.

**Assunto:** Representação contra o edital da Carta Convite nº 15/2011 da Prefeitura Municipal de Ribeira, que objetiva a aquisição de pneus novos de fabricação nacional e recauchutados ou remoldados para veículos e máquinas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Carta Convite nº 15/2011, da Prefeitura Municipal de Ribeira, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

**A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO RETORNOU À SESSÃO PLENÁRIA.**

**Processo:** TC-000773/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vitória Brasil.

**Prefeito:** Eliseu Alves da Costa.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2011 da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, que objetiva a “aquisição de diversos pneus, destinados à frota de veículos e máquinas desta municipalidade, conforme descrição do Anexo I, do presente Edital.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, diante da revogação da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 006/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, conforme Ato de revogação de fls. 105, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 28/05/11 (fls. 112),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 07/06/2011), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-000721/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Prefeito:** Wilson Carlos Rodrigues Borini.

**Advogado:** Luiz Felipe Hadlich Miguel – OAB/SP nº 215.844.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2011, para Registro de Preços nº 42/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Birigui, objetivando o “Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos, destinados à frota municipal, podendo ser renovado se houver interesse da Administração, de acordo com o discriminado no Anexo I do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos exatos termos das impugnações, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Birigui que adote as medidas corretivas necessárias para adequar o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 41/2011, para Registro de Preços nº 42/2011, às normas da lei, em conformidade com o referido voto, determinando a republicação do edital após as devidas alterações em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, bem como a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa ao Senhor Wilson Carlos Rodrigues Borini, Prefeito Municipal de Birigui, no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, expedidos os necessários ofícios ao representante e à representada, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

**Processo:** TC-000750/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.  
Antonio Hashimoto – Prefeito.

Paulo Luiz Martinelli – Secretário de Administração e Finanças.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 023/11 da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que objetiva a “contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores da frota municipal, para atender a demanda da Secretaria de Serviços Urbanos, conforme descritivo constante do Anexo I deste Edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito unicamente aos questionamentos da representante, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que reveja o edital do Pregão Presencial nº 023/11, adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no voto do Relator, alertando-se ao Chefe do Executivo de Campo Limpo Paulista que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º e, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa ao Senhor Antonio Hashimoto, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo ser encaminhado, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-000559/008/11

**Representante:** Pedro Henrique de Lima Marques.

**Representada:** Prefeitura de Matão.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 41/11, certame processado pela Prefeitura de Matão com propósito de adquirir gêneros alimentícios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar ao representante Pedro Henrique de Lima Marques para o fim de mandar suspender o andamento do Pregão Presencial n.º 41/11, da Prefeitura do Município de Matão, recebendo o pedido no rito do Exame Prévio de Edital, na forma regimental.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito de Matão, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da processual.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, seja autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-016783/026/2011

**Representante:** Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., por seu sócio-gerente Marcio Odoni.

**Representada:** Prefeitura Municipal Cotia.

**Processo:** TC-016877/026/2011

**Representante:** Marcos Vinícius Zenun (OABSP 278.524).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Representações formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 06/11, licitação processada pela Prefeitura de Cotia com propósito de contratar empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Taciana Machado dos Santos e Francisco Roque Festa

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Marcos Vinícius



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Zenun , determinando à Prefeitura do Município de Cotia que adote as providências corretivas no edital do Pregão Presencial n.º 06/11, em conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Cotia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 06/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Com o trânsito em julgado, os processos serão encaminhados ao Órgão de fiscalização competente para eventuais anotações e providências complementares.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-019311/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Edital de Pregão Presencial n. 58/11, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de cartuchos, toner, fichas de impressão etc., representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda.- EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 58/11, bem como requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002144/026/07

**Embargante:** Silvio César Moreira Chaves – Prefeito Municipal de Planalto.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. do Tribunal Pleno

à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-09-10.

**Acompanham:** TCs-002144/126/07, 002144/226/07 e  
002144/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima, conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que os Embargos opostos não encontram amparo na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

TC-001744/026/08

**Município:** Bernardino de Campos.

**Prefeito:** Moacir Aparecido Beneti.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Moacir Aparecido Beneti - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-03-10, publicado no D.O.E. de 15-04-10.

**Advogados:** Marco Antônio dos Santos e Luiz Adriano Silveira.

**Acompanha:** TC-001744/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o recorrente não logrou alterar a situação processual no tocante à aplicação no ensino fundamental, que permaneceu insuficiente, negou provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Bernardino de Campos, Sr. Moacir Aparecido Beneti, responsável pela prestação das contas referente ao exercício de 2008, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à sua aprovação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-003246/026/07

**Recorrente:** Olival dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Rubiácea à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rubiácea, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Olival dos Santos (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-09.

**Advogado:** Odair Bernardi.

**Acompanham:** TC-003246/126/07 e TC-003246/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rubiácea, referentes ao exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, permanecendo incólumes as determinações constantes da respeitável Decisão hostilizada.

TC-000246/026/08

**Recorrente:** Pedro Henrique Scartezini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Garça.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Pedro Henrique Scartezini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-10.

**Advogados:** Claudinei dos Santos Michelin e Juliano Pereira de Andrade.

**Acompanha:** TC-000246/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a r. Decisão recorrida apenas para afastar dos fundamentos o apontamento relativo à superestimação de receita e delimitar a devolução ao erário da quantia individual de cada vereador, no exercício de 2008, na importância de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), totalizando R\$7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), representativa da existência de 09 (nove) edis do Parlamento de Garça,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

devidamente corrigida monetariamente, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2008, nos termos consignados na respeitável Decisão hostilizada.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000990/026/10

**Interessado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu – extinto em 03-03-09.

**Exercício:** 2010.

**Acompanha:** TC-000990/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a extinção em 2009 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu com autorização na Lei Municipal nº 1031, de 03/03/2009 e a assunção pelo município dos saldos das contas do ativo e passivo, bem como do patrimônio da autarquia, decidiu pela exclusão da entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, sem prejuízo da apreciação definitiva das contas anteriores em exame neste Tribunal.

TC-001225/005/09

**Autor:** Ricardo Luiz Nogueira – Ex-Presidente do Quatá Futebol Clube.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Quatá à Quatá Futebol Clube, no exercício de 2002.

**Responsável:** Ricardo Luiz Nogueira (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-09-07, que julgou regular a prestação de contas, condenando, entretanto, à vista dos valores não comprovados, a entidade Quatá Futebol Clube à restituição da quantia, devidamente atualizada até a data de efetivo recolhimento, proibindo-a de novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal (TC-001827/005/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-08.

**Advogado:** Gustavo Caroni Averoldi.

**Acompanha:** TC-001827/005/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário inicialmente reconheceu o direito do autor à propositura da Ação de Revisão, porque presentes os pressupostos da legitimidade, tempestividade e o enquadramento na hipótese do inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

Tribunal e, no mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou improcedente a Ação de Revisão.

TC-010173/026/09

**Autora:** Regina Maura Zetone Grespan – Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA, no exercício de 2005.

**Responsável:** Regina Maura Zetone Grespan (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-07, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 200 UFESPS, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei (TC-033746/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-09.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

**Acompanha:** TC-033746/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferiu, de plano, o pedido de efeito suspensivo, incabível em Ação de Rescisão de Julgado, nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93; afastou, também, o alegado cerceamento de defesa por falta de notificação pessoal, porquanto no caso dos autos se considera perfeita a intimação dos atos e decisões desta Corte de Contas por meio de publicidade no Diário Oficial, consoante disposto no artigo 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, e, na ausência de pressuposto hábil a convalidar a inicial, declarou a autora carecedora do direito de Ação.

TC-001757/026/08

**Município:** Capela do Alto.

**Prefeito:** Ubirajara Roberto Mori.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Ubirajara Roberto Mori – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E. de 30-06-10.

**Advogados:** Reinaldo Moreira, Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger e outros.

**Acompanham:** TC-001757/126/08 e Expedientes: TCs-000402/009/09,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. do Tribunal Pleno

021693/026/09, 022712/026/09 e 033011/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, dos fundamentos a questão dos precatórios, ratificando-se, em conseqüência, o respeitável Parecer de fls. 149.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002038/003/09

**Autor:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de projetos e execução das obras da rede estruturada no Paço Municipal.

**Responsável:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPS, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-09 (TC-001347/003/06).

**Advogados:** José Ferreira Campos Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

**Acompanham:** TC-001347/003/06 e TC-000071/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não restar caracterizada a hipótese de cabimento invocada e nem as demais previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, na seqüência, o encaminhamento do processo ao Relator originário do feito, Conselheiro Antonio Roque Citadini, para exame da documentação referente ao termo de aditamento de fls. 1382/1383 (TC-001347/003/06 - Vol. VII), que ainda pende de apreciação.

TC-001612/026/08

**Município:** Ipeúna.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Marcos Antônio Bueno.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Marcos Antônio Bueno – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 24-11-10.

**Advogados:** Alessandro Magno de Melo Rosa e Carlos Otávio Simões de Araújo.

**Acompanham** TC-001612/126/08 e Expediente: TC-005649/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o Parecer antes emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipeúna, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações e determinações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao Ensino.

TC-001661/026/08

**Município:** Osasco.

**Prefeito:** Emídio Pereira de Souza.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Emídio Pereira de Souza - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Graziela Nóbrega da Silva, Arthur Scatolini Menten e outros.

**Acompanham:** TC-001661/126/08 e Expedientes: TCs-031559/026/07, 013901/026/08, 031111/026/08, 011781/026/09 e 022183/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o Parecer antes emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2008, mantendo-se as determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao Ensino.

TC-001775/026/08

**Município:** Estrela do Norte.

**Prefeito:** Dehon Aparecido Tosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Dehon Aparecido Toso - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

**Advogados:** Emerson Alencar Martins Betim, Maicron Éder Lezina Betim e outros.

**Acompanha:** TC-001775/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu do Pedido de reexame e afastou a arguição de nulidade do processo.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de alterar o Parecer antes emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2008, mantendo-se as determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao Ensino.

TC-001904/026/08

**Município:** Tarabai.

**Prefeito:** Elias Natalino Pereira.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Elias Natalino Pereira - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 09-11-10.

**Advogados:** Lindolfo José Vieira da Silva, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-001904/126/08 e Expedientes: TCs-001142/005/08, 001446/005/08, 001762/005/08, 002422/005/08 e 000876/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o Parecer antes emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2008, mantendo-se as determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao Ensino.

TC-001965/026/08

**Município:** Espírito Santo do Pinhal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Paulo Klinger Costa.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Paulo Klinger Costa – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 28-09-10.

**Advogados:** Marcus Vinícius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001965/126/08 e Expedientes: TCs-038449/026/08, 044339/026/08, 000346/010/09, 000670/010/09, 031312/026/09 e 018339/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o Parecer antes emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2008, mantendo-se as determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao Ensino.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000913/011/06

**Recorrentes:** Monte Azul Ferraz Ambiental Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e a empresa Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa para operação do aterro sanitário existente, aprovado pela CETESB, realização de serviços de coleta seletiva (zona urbana e rural), operação de uma usina de triagem conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Projeto e Cronograma Físico Financeiro.

**Responsável:** Itamar Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. do Tribunal Pleno  
exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-000768/006/07

**Recorrentes:** Viação Paraty Ltda. e Aduino Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal de Matão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e a Viação Paraty Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte das seguintes linhas (inclusive intermunicipais): (A) para atendimento de alunos da zona rural e urbana; (B) para atendimento de alunos que estudam em outros municípios; (C) para atendimento de pacientes do sistema de saúde; (D) para atendimento de esportistas em eventos de interesse da prefeitura e (E) para atendimento de viagens eventuais de “Matão”.

**Responsável:** Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-09.

**Advogados:** Cláudio de Carvalho e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não houve julgamento de mérito. O Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deliberou retirar o processo de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-034617/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços de conservação de vias em logradouros públicos e de locação de máquinas e equipamentos, incluindo a respectiva mão de obra de operação a serem utilizados em serviços distintos de conservação por ela executada, conforme requisição e administração direta dos órgãos da Secretaria de Serviços Urbanos do Município de São Bernardo do Campo.

**Responsável:** Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPS, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª s.o. do Tribunal Pleno

publicado no D.O.E. de 30-04-09.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-043194/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o v. Acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência nº 10009/06, o contrato e o termo aditivo firmados com Emparsanco S/A, bem assim a pena pecuniária aplicada ao responsável, Sr. Luís Carlos Rubin, por incidência do preceito do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000909/011/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no preparo da alimentação escolar.

**Responsável:** Itamar Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001960/026/08

**Município:** Estância Climática de Cunha.

**Prefeito:** José de Araújo Monteiro.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** José de Araújo Monteiro - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. do Tribunal Pleno

de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 14-10-10.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanham:** TC-001960/126/08 e Expediente TC-000541/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo da decisão a questão do aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato e mantendo os demais termos do Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cunha, referentes ao exercício de 2008.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª s.o. do Tribunal Pleno**

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**